



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.811

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

### COMISSÕES PERMANENTES

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente		1. Dep. Manoel Ludgério	
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente		2. Dep. Jeová Campos	
3. Dep. Júnior Araújo		3. Dep. Caio Roberto	
4. Dep. Felipe Leitão		4. Dep. Taciano Diniz	
5. Dep. Tovar Correia Lima		5. Dep. Cabo Gilberto	
6. Dep. Camila Toscano		6. Dep. Del. Wallber Virgolino	
7. Dep. Edmilson Soares		7. Dep. Lindolfo Pires	

#### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

#### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

#### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

#### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

#### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

#### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Tião Gomes - Presidente		1. Dep. Ricardo Barbosa	
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente		2. Dep. Doda de Tião	
3. Dep. Buba Germano		3. Dep. Cida Ramos	
4. Dep. Tião Gomes		4. Dep. Taciano Diniz	
5. Dep. Felipe Leitão		5. Dep. Dr. Érico	
6. Dep. Camila Toscano		6. Dep. Anderson Monteiro	
7. Dep. Galego Souza		7. Dep. João Henrique	

## PRESIDÊNCIA

### LEI

LEI Nº 11.440, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Obriga os estabelecimentos comerciais destinados à hospedagem localizados no Estado da Paraíba a disponibilizar aos consumidores adaptador de tomadas universal.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais destinados à hospedagem localizados no Estado da Paraíba disponibilizarão, gratuitamente, aos seus hóspedes, adaptador de tomadas universal.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º informarão aos hóspedes da disponibilidade gratuita de adaptador de tomadas universal.

Art. 3º O não atendimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de setembro de 2019.

Dep. ADRIANO GALDINO  
Presidente

**SECRETARIA LEGISLATIVA****EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTOS**

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, no uso das atribuições que lhes confere o art. 40, inciso II da Resolução n° 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), em atenção aos Requerimentos n° 3.311 de sua própria autoria, aprovado em Plenário na Sessão Ordinária do dia 07 de agosto de 2019, **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a ser realizada no dia 27 de setembro (sexta-feira), às 09:00 horas, no Plenário "Deputado José Mariz", com objetivo de debater sobre a liberdade de cátedra dos professores na discussão dos temas transversais dos currículos, com vistas ao enfrentamento às violências e discriminações nas Escolas Estaduais da Paraíba.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 23 de setembro de 2019.

  
ESTELA BEZERRA  
Deputada Estadual - PSB

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO,  
TURISMO E MEIO AMBIENTE**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução n° 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) e em atenção ao Requerimento no. 3.366 de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, **CONVOCA** os membros deste colegiado para **REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a ser realizada no próximo dia 30 de setembro (segunda-feira), às 14h00min, no Plenário "Deputado José Mariz", com o objetivo de debater Políticas Públicas referente ao elevado número de acidentes envolvendo os motociclistas.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de setembro de 2019.

  
Deputado MOACIR RODRIGUES  
Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução n° 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 30 de setembro (segunda-feira), às 14.00 horas, no Plenário "Deputado Judivan Cabral", com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como, tratar sobre os assuntos da área temática da Comissão.


Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de setembro de 2019.

  
Deputada POLLYANNA DUTRA  
Presidente

**FRENTE PARLAMENTAR DA ÁGUA  
E DA AGRICULTURA FAMILIAR**

O PRESIDENTE DA FRENTE PARLAMENTAR DA ÁGUA E DA AGRICULTURA FAMILIAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução n° 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), em atenção ao Requerimento n° 4458/2019, de autoria do Deputado Júnior Araújo, **CONVOCA** os Membros do supramencionado órgão colegiado para participarem de uma **Audiência Pública** a ser realizada no dia **02 de outubro de 2019** (quarta-feira), a partir das 14h00, no Auditório João Eudes desta Casa Legislativa, com o objetivo de discutir a obrigação imposta aos beneficiários da "Tarifa Verde" de cadastramento junto às fornecedoras de energia elétrica.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de setembro de 2019.

  
Deputado Estadual  
Presidente da FPAAF

**PROJETO DE RESOLUÇÃO****PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 130/2019  
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO  
E OUTROS PARLAMENTARES**

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 130/2019  
(Da Dep. Camila Toscano)

Concede a Medalha de Mérito Empresarial "José Paiva Gadelha" ao Sr. Ivanildo Coutinho de Sousa e adota providências correlatas.

**A Assembleia Legislativa resolve:**

**Art. 1º.** Fica concedida a Medalha de Mérito Empresarial "José Paiva Gadelha" ao Sr. Ivanildo Coutinho de Sousa, em razão dos relevantes serviços prestados para o desenvolvimento empresarial do Estado da Paraíba, com reconhecido espírito ético, solidário, justo e responsável no exercício de sua profissão.

**Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposição tem o intuito de homenagear o Sr. Ivanildo Coutinho de Sousa, empresário paraibano, sócio e proprietário da Guaraves Guarabira Aves.

A Guaraves nasceu em 1977, quando aos 20 anos, Ivanildo Coutinho decidiu investir na avicultura. No primeiro lote, eram 300 pintos e poucos recursos. A então Granja Santiago funcionava à luz de candeeiro e transportava água "no lombo do burro", como lembra o fundador. A família que sempre trabalhou com agricultura, passou a vislumbrar novos investimentos na avicultura.

A habilidade para os negócios fez a produção de Ivanildo crescer. Genuinamente paraibano, o começo do grupo foi com o aproveitamento da estrutura de galpões antigos, que logo deram lugar a estruturas maiores e mais modernas.

Após os primeiros dez anos de estabelecimento, a Guaraves encontrou o caminho do crescimento através das parcerias com unidades avícolas, processo já implantado nas grandes empresas e que permite maior produção a partir do uso da infraestrutura de terceiros, também uma maneira de estímulo à avicultura familiar.

No sistema da parceria, a Guaraves fornece o pintinho, medicamento, insumos e suprimentos e assistência técnica. Já o parceiro disponibiliza a infraestrutura e se responsabiliza pela criação do pintinho até a engorda quando será devolvida a ave à Guaraves e o parceiro é remunerado pelo trabalho.

A segunda década da empresa foi marcada como um divisor de águas. A produção de 40 mil frangos por semana em 1990 saltou para 300 mil por semana em 2000. No mesmo ano, abriu caminhos e estabeleceu parceria com granjas do Rio Grande do Norte. Em 10 anos, a produção dobrou e o Frango Bom Todo entrou no mercado.

Com o início da formação de parcerias avícolas e o consequente aumento da produção, a Guaraves investiu em laboratório de análises químico-bromatológicas das rações produzidas para alimentar os frangos, o que mostra a preocupação da empresa com a qualidade.

Em 2008, foi inaugurado o abatedouro em Guarabira, com a possibilidade de 100 mil abates de aves por dia, o que levou a empresa a atuar como distribuidora do

produto Bom Todo. Atualmente, além da distribuidora existente dentro do abatedouro a empresa tem uma outra distribuidora em Parnamirim (RN), além de diversas lojas de varejo.

Com história iniciada em 1978, a Guaraves tem hoje cerca de 2.000 funcionários em suas unidades de produção e comercialização espalhadas por cinco estados do Nordeste: Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Piauí.

Desde 2008, o novo Parque Industrial na cidade de Guarabira e a Fábrica de Rações Aquavita agregam maior valor e credibilidade à Guaraves no ramo das indústrias de alimentos com a produção de produtos de alta qualidade.

Em 2012, mais uma unidade da Guaraves entrou em operação, dessa vez no Piauí, no município de Uruçuí. O grupo começa no local, além do armazenamento de grãos, a produção de ovos férteis em sua granja de matrizes reprodutoras.

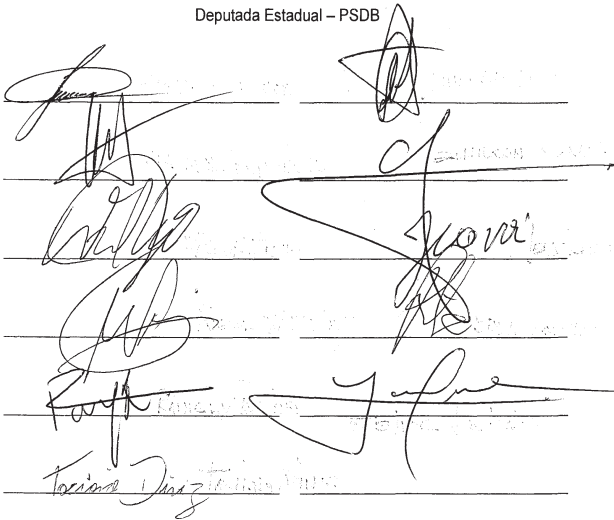
Hoje, a Guaraves é uma das maiores indústrias avícolas do Nordeste, reconhecida por sua excelência em qualidade e respeito ao meio ambiente e às pessoas, obtendo sempre excelentes resultados ao longo de sua história.

Desta feita, a concessão desta grandiosa honraria ao Sr. Ivanildo Coutinho de Sousa é justa e imperiosa, em razão de sua dedicação e esforço visando o desenvolvimento empresarial do Estado da Paraíba, com reconhecido espírito ético, solidário, justo e responsável no exercício de sua profissão.

Por isso, contamos com apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para este Projeto de Resolução seja devidamente aprovado.

Sala de Sessões, aos 18 de setembro de 2019.

  
Camila Toscano  
Deputada Estadual – PSDB



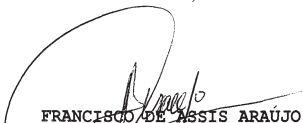
**DECLARAÇÃO**

Senhor Secretário Legislativo,

Declaro que as assinaturas que constam no Projeto de Resolução nº 130/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano o qual “Concede a Medalha de Mérito Empresarial José Paiva Gadelha ao Sr. Ivanildo Coutinho de Sousa e adota providências correlatas”, pertencem aos seguintes parlamentares:

- > BUBA GERMANO
- > CAMILA TOSCANO
- > DRA PAULA FRACINETE
- > EDMILSON SOARES
- > FELIPE LEITÃO
- > GALEGO SOUZA
- > JEOVÁ CAMPOS
- > LINDOLFO PIRES
- > NABOR WANDERLEY
- > RANIERY PAULINO
- > TACIANO DINIZ
- > WILSON FILHO

Divisão de Assessoria de Plenário, em 24 de Setembro de 2019.

  
FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
Diretor do Departamento de Acompanhamento do Processo Legislativo

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA  
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER**

**PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 472/2019

Dispõe sobre a campanha “Abuso Sexual no Ônibus é Crime” no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela aprovação da matéria, nos termos da emenda supressiva aprovada na CCJR.**

Matéria que busca conscientizar as pessoas a não importunar mulheres em ônibus. Conduta tipificada penalmente. Direito penal como medida extrema, sendo preferível que a conduta vedada não ocorra. Projeto meritório. **Parecer pela aprovação da propositura.**

AUTOR (A): DEP. ANDERSON MONTEIRO  
RELATOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 15 /2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 472/2019, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, o qual “dispõe sobre a campanha ‘Abuso Sexual no Ônibus é Crime’ no âmbito do Estado da Paraíba”.

A matéria constou no expediente do dia 21 de maio de 2019 e foi apreciado na CCJR em 03 de setembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por escopo instituir a campanha “Abuso Sexual no Ônibus é Crime!”.

Tal campanha tem o objetivo de combater atos de abuso, assédio sexual e violência contra a mulher nos transportes públicos do Estado da Paraíba.

O art. 3º prevê que as empresas de transporte público deverão realizar a capacitação e treinamento dos seus trabalhadores para lidar com casos de assédio contra mulheres.

O art. 4º, por sua vez, prevê quais as ações que serão empregadas na campanha, o art. 6º determina que o Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 dias e o art. 7º estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

O autor justifica validamente a sua proposição, alegando o seguinte:

O Projeto de Lei em exame visa a instituição da campanha “ABUSO SEXUAL NO ÔNIBUS É CRIME” no intuito de assegurar às mulheres, a utilização de mecanismos para coibir a prática de abuso sexual nos transportes públicos coletivos municipais, como em ônibus com sistema intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba.

E para tanto, neste processo de luta contra a discriminação, e necessário contar com o apoio e esclarecimento das empresas prestadoras de serviços, no enfrentamento da violência contra mulher. Dentre as medidas reivindicadas pelo movimento, está a necessidade das empresas prestadoras de serviço, começarem a contribuir por meio de treinamento dos trabalhadores do sistema de transporte de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres. Por outro lado, realizarão um serviço de relevante alcance social e de promoção da dignidade da pessoa.

Superados os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, os quais foram analisados pela CCJR, que inclusive apresentou emenda no sentido de suprimir dispositivos que poderiam ser interpretados como criadores de atribuições para a Administração o que implicaria em inconstitucionalidade do mesmo, cabe a esta Comissão apreciar os aspectos meritórios da propositura.

É de conhecimento público que é por demais comum as mulheres sofrerem importunação de cunho sexual em transportes coletivos. Tão grave é tal conduta que o legislador federal usando de sua prerrogativa tipificou como crime essa atitude em 2018.

Por outro lado, é bem sabido que o direito penal é para ser

utilizados em casos extremos e caminha melhor a sociedade se essa medida drástica não for utilizada. Além disso, é muito melhor para as mulheres que elas não sofram assédio do que elas venham a sofrer e depois o agente do crime seja punido.

Assim, ao conscientizar as pessoas para evitar tão reprovável conduta, o Projeto é por demais válido, meritório e atento ao interesse público, merecendo aprovação desta Comissão.

Diante do exposto, esta relatoria vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 472/2019, nos termos da emenda supressiva aprovada na CCJR.

É como voto.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2019.

  
Dep. POLLYANNA DUTRA  
Relator(a)

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos da Mulher é pela aprovação do Projeto de Lei nº 472/2019, conforme a emenda supressiva aprovada na CCJR, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2019.

  
Dep. CAMILA TOSCANO  
Presidente

  
Dep. DRA. PAULA  
Membro

  
Dep. ESTELA BEZERRA  
Membro

  
Dep. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
Dep. POLLYANNA DUTRA  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 474/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da ampla divulgação da esterilização voluntária nos hospitais e maternidades localizadas no Estado da Paraíba como forma de orientar o planejamento familiar e dá outras providências.  
**EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTOR: DEP. DOUTOR ÉRICO  
RELATOR(A): DEP. DRA. PAULA

PARECER Nº 17/2019

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 474/2019, de autoria do Deputado Doutor Érico que busca criar a obrigação de se fazer uma ampla divulgação acerca da esterilização voluntária em hospitais e maternidades do Estado da Paraíba.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, ficam obrigados os hospitais e maternidades localizadas dentro do Estado da Paraíba, autorizados a realizar esterilização voluntária, a fixar em local de fácil visualização e acesso ao público, informativo por meio de placa adesiva em tamanho de um metro por um metro, informação de que o referido estabelecimento de saúde realiza o procedimento de esterilização voluntária.

Em sua justificativa o Deputado que apresentou o Projeto ir.voca legislação que trata do planejamento familiar (Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o §7º do art. 226 da CF). Também consta da justificativa trecho de artigo científico que aborda a questão do planejamento familiar, ao qual remeto os meus pares.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi considerado constitucional. Após isso, em conformidade com o artigo 141, inciso II do

Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição deve ser distribuída às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, VIII, do Regimento Interno da Casa.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante, verificamos assim, que este não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais do indivíduo.

Dessa forma, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 474/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2019.

  
Dep. DRA. PAULA  
Relator(a)

### III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, opino, seguramente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 474/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2019.

  
Dep. CAMILA TOSCANO  
Presidente

  
Dep. DRA. PAULA  
Membro

  
Dep. ESTELA BEZERRA  
Membro

  
Dep. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
Dep. POLLYANNA DUTRA  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 480/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de grande porte no Estado da Paraíba que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, de oferecerem, semestralmente, palestras sobre o tema "Violência Doméstica". Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.

AUTOR (A): Dep. DELEGADO WALLBER VIRGOLINO  
RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

PARECER -- Nº 18/2019

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 480/2019, de autoria do ilustre Deputado Delegado Wallber Virgolino, o qual pretende criar a obrigação para as empresas de grande porte que possuírem em seus quadros mais de 60 % de funcionários do sexo masculino, de oferecerem semestralmente palestras sobre a violência doméstica.

Nesse sentido, a propositura considera empresa de grande porte para a indústria aquela que possuir quantidade de funcionários superior a 150 (cento e cinquenta) pessoas e para o comércio ou serviços, aquela que possuir quantidade de funcionários superior a 50 (cinquenta pessoas) bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, para a adoção de medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Em caso de descumprimento, a proposição sujeita as empresas às seguintes penalidade: advertência por escrito, na primeira autuação; e multa de 20 UFR-PB, dobrada a cada reincidência, que serão destinadas ao Programa Mulher Protegida, vinculado à Secretaria de Segurança e da Defesa Social.

A matéria constou no expediente do dia 21 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe registrarmos a competência da Comissão de Direitos da Mulher para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso VIII, "b", do Regimento Interno da Assembleia da Paraíba.

O autor justifica sua proposta cujo objetivo é conscientizar cada vez mais os homens sobre o tema da violência doméstica.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, registre-se que coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberar a admissibilidade constitucional e regimental da presente matéria. Competindo aos membros deste colegiado, na presente oportunidade, a discussão sobre seus aspectos meritórios, dando seguimento ao trâmite ordinário do processo legislativo.

Pois bem, inaugurando o debate, pela análise do conteúdo objeto da presente proposição, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se indubitado o relevante interesse público da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa.

Inferese tal conclusão pela análise da matéria objeto da presente proposição. cuja pretensão consiste basicamente em conferir arcabouço legal à instituição de ações voltadas à coibição desta imprescindível demanda social.

Na presente hipótese, na adoção de medidas de proteção à integridade das mulheres, a serem implantadas através de palestras nas empresas de grande porte do Estado que tenham no mínimo 60% de funcionários do sexo masculino em seu quadro de pessoal.

Assim, entendemos que a relevância da matéria consiste na discussão de medidas efetivas envolvendo o combate e a prevenção à violência física e moral contra as mulheres. Principalmente em vistas a sua indubitosa repercussão social, sempre acompanhada dos nocivos efeitos característicos.

Vale considerar que, à nossa compreensão, a necessidade de discussão de matérias como a ora debatida, ainda nos tempos atuais, revela uma notória correlação existente entre violência e a ausência de investimento em políticas públicas na área educacional, tema apontado em diversos estudos científicos.

Assim, tendo em vista a presença de robusto interesse público na inovação legislativa proposta, bem como na viabilidade da medida criada, penso que o projeto é suficientemente MERITÓRIO e merece ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Nestas condições, opino pela aprovação do **Projeto de Lei nº 480/2019**. É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2019.

  
DEP. CAMILA TOSCANO

Relator (a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos da Mulher é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 480/2019, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

  
DEP. CAMILA TOSCANO

Presidente

  
DEP. DRA. PAULA  
Membro

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Membro

PROJETO DE LEI Nº 490/2019

"DISPÕE SOBRE A IGUALDADE DOS VALORES CONCEDIDOS À MULHER COMO PREMIAÇÃO EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS, PARAESPATIVAS E CULTURAIS NO ESTADO DA PARAÍBA." EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. INÁCIO FALCÃO  
RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 19 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 490/2019**, de autoria do Deputado Inácio Falcão, o qual "*Dispõe sobre a igualdade dos valores concedidos à mulher como premiação em competições esportivas, paraesportivas e culturais no Estado da Paraíba*".

Em 03 de setembro de 2019 a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, a qual obteve parecer pela constitucionalidade da matéria e foi aprovado por unanimidade.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame proíbe a concessão de premiação diferenciada para homens e mulheres em competições esportivas, paraesportivas e culturais no Estado da Paraíba, promovida por entidade ou liga desportivas, que recebam recursos públicos do Estado da Paraíba, ou por este sejam patrocinadas ou apoiadas, inclusive por meio de incentivo fiscal. Informa ainda que essa vedação é na concessão de prêmio da mesma modalidade e categoria.

Faz-se necessário esclarecer que a proibição quanto à premiação diferenciada entre homens e mulheres em competições aplica-se também quando o evento esportivo, paraesportivo ou cultural seja realizado em organismo ou bem pertencente ao Estado, ou por este concedido, e local público de uso comum.

Nesse sentido, um dos maiores desafios das mulheres no esporte é o sexismo. Em 30% das principais competições esportivas mundiais, as vencedoras de modalidades femininas recebem menos dinheiro que os atletas masculinos. Especialistas apontam que a publicidade é um dos grandes obstáculos para a igualdade de gênero no meio esportivo. Mesmo nas modalidades em que os bônus pelas conquistas são iguais, os montantes pagos pelos patrocinadores fazem a balança pender muito mais para os homens. Os contratos particulares com empresas em muitos casos representam a maior fatia da renda dos atletas.

Ressaltamos que o descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator à penalidade de multa àquele que promover o evento, em valor equivalente a 15% (quinze por cento) do maior prêmio da competição.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi considerado constitucional. Após isso, em conformidade com o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição deve ser distribuída às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, VIII, do Regimento Interno da Casa.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante, tendo em vista que pretende dispor sobre a igualdade dos valores recebidos pela mulher como premiação em competição esportivas, paraesportivas e culturais sejam concedidos em valores iguais para homens e mulheres.

Ao analisarmos a matéria do projeto, verificamos que o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais do indivíduo.

Dessa forma, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 490/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de setembro de 2019.

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 490/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de setembro de 2019.

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Presidente

  
DEP. DRA. PAULA  
Membro

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 560/2019

"INSTITUI A SEMANA DA MULHER RURAL" NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. GALEGO SOUZA

RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO (substituído na reunião pela Dep. Dra. Paula)

PARECER Nº 020 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 560/2019**, de autoria do Deputado Galego Souza, o qual "*Institui a semana da mulher rural no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências*".

Em 11 de setembro de 2019 a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, a qual obteve parecer pela constitucionalidade da matéria e foi aprovado por unanimidade.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame tem por finalidade instituir no Estado da Paraíba a "Semana da Mulher Rural" a ser realizada anualmente na semana em que incluir o dia 08 de março de cada ano, a referida semana será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Faz-se necessário esclarecer que no dia 08 de março se comemora o dia internacional da Mulher, desse modo, torna-se justa a homenagem as mulheres que passam a vida no campo, em lugares secos e muitas vezes de difícil acesso. Assim, a comemoração tem por finalidade homenagear as mulheres que trabalham na Zona Rural do Estado da Paraíba, reconhecendo suas lutas e suas conquistas.

Nesse sentido, o autor do projeto destaca que as mulheres rurais são agricultoras, assalariadas, pescadoras, indígenas, quilombolas, entre outras, e têm desempenhado um papel importantíssimo para a agricultura familiar e a economia local, além de garantirem a preservação das identidades étnicas, dos conhecimentos das tradições e das práticas sustentáveis.

Ressaltamos que por ocasião da "Semana da Mulher Rural", poderão ser efetivadas ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à homenagem em prol da Mulher Rural, estendendo-se as atividades durante toda semana em que incluir o dia 08 de março.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi considerado constitucional. Após isso, em conformidade com o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição deve ser distribuída às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, VIII, do Regimento Interno da Casa.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante, tendo em vista que pretende instituir a semana da mulher rural no âmbito do Estado da Paraíba.

Ao analisarmos a matéria do projeto, verificamos que o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais do indivíduo.

Dessa forma, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 560/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2019.

DEP. FELIPE LEITÃO  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 560/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2019.

DEP. CAMILA TOSCANO  
Presidente

DEP. DRA. PAULA  
Membro

DEP. ESTELA BEZERRA  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. POLLYÂNNA DUTRA  
Membro

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 27/2019

Concede a Medalha do Mérito Literário José Lins do Rego à Livraria do Luiz, pelos relevantes serviços prestados ao culturalismo empreendido em prol da sociedade paraibana. **Exara-se o Parecer pela JURIDICIDADE.**

AUTOR: DEP. BOSCO CARNEIRO  
REL: DEP. FELIPE LEITÃO.

PARECER Nº 596 /2019

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Resolução nº 27/2019**, de autoria do Deputado Bosco Carneiro e outros, o qual concede a Medalha do Mérito Literário José Lins do Rego à Livraria do Luiz.

A matéria constou no expediente do dia 09 de abril de 2019.

Instrução Processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Resolução nº 27/2019** tem por objetivo homenagear a Livraria do Luiz com a Medalha do Mérito Literário José Lins do Rego.

A concessão de títulos honoríficos na ALPB é regida pelo seu Regimento Interno, nos termos do **artigo 320 e seguintes**, bem como pela resolução que criou o título:

"Art. 320. A concessão de qualquer título honorífico pela Assembleia Legislativa obedecerá às seguintes regras de tramitação e condições:

- I - depende de projeto de resolução de iniciativa de **um terço dos membros** da Casa.
  - II - o projeto de resolução será instruído com o "**currículo vitae**" da pessoa homenageada, ressaltando nos casos de pessoa de notório conhecimento público, bastando neste caso, breve histórico da vida da pessoa homenageada, bem como, comprovação dos requisitos do título honorífico a ser concedido, devidamente justificada.
  - III - somente poderá ser recebida propositura de honraria, limitada ao número permitido para sua concessão.
  - IV - os projetos serão apreciados na Comissão de Constituição, Justiça e Redação segundo a ordem de entrada." (...)
- "§ 1º O Deputado primeiro subscriptor poderá apresentar, no máximo, **até duas honrarias por concessão pela Assembleia Legislativa, por legislatura, sendo uma honraria por espécie tipificada**".

No caso dos autos, a medalha que se pretende conceder por meio desta resolução é a do Mérito Literário José Lins do Rego, que foi criada por meio da Resolução nº 1.217/2007, sendo regulamentada genericamente pelo Regimento Interno da ALPB e, especificamente, por aquela resolução que a criou.

Assim, visualizando os autos, percebo que o projeto de resolução foi veiculado com a assinatura de mais de 12 parlamentares, atingindo o requisito do inciso I e com o histórico da entidade homenageada, atendendo, assim, o inciso II, ambos do regimento interno.

Ainda, o presente Projeto de Resolução observou o disposto pela Resolução nº 1.217/2007, a qual prevê que **esta Medalha poderá ser concedida às pessoas físicas ou jurídicas de notório destaque na produção literária no Estado da Paraíba**.

Diante do exposto, em razão dos relevantes serviços literários prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba, e não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a normal tramitação do Projeto de Resolução em tela, voto pela **JURIDICIDADE e REGIMENTALIDADE** do Projeto de Resolução nº 27/2019, na sua íntegra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2019.

DEP. FELIPE LEITÃO  
Relator

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela **JURIDICIDADE** e **REGIMENTALIDADE** do Projeto de Resolução nº 27/2019, na sua íntegra.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2019.

**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
Presidente

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
Membro

**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

**DEP. EDMILSON SOARES**  
Membro

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 58/2019**

**CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO LEGISLATIVO SENADOR HUMBERTO LUCENA AO CAPITÃO MARX CAHUÊ BATISTA DA SILVA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO POVO PARAIBANO, NAS MAIS DIVERSAS ATIVIDADES QUE TEM EXERCIDO.** Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade - O Capitão Marx Cahuê Batista da Silva prestou relevantes serviços para a sociedade civil paraibana como comandante da Força Tática do 1º Batalhão da Polícia Militar (1º BPM), com base na justificativa anexada à matéria, onde consta relatado de maneira breve seu histórico. Percebe-se que a homenagem pretendida é pertinente e oportuna, inexistindo qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação.

**AUTOR(A): Dep. BOSCO CARNEIRO**

**RELATOR(A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA. Substituído na reunião pelo Dep. Cabo Gilberto**

**P A R E C E R Nº 597/2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Resolução nº 58/2019, de autoria do Dep. Bosco Carneiro, o qual "Concede a Medalha de Honra ao Mérito Legislativo Senador Humberto Lucena ao Capitão Marx Cahuê Batista da Silva, pelos relevantes serviços prestados ao povo paraibano, nas mais diversas atividades que tem exercido".

A proposição constou no expediente do dia 28 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por finalidade prestar homenagem a essa Ilustríssima e reconhecida personalidade do nosso Estado. O Capitão Marx Cahuê Batista da Silva prestou relevantes serviços para a sociedade civil paraibana como comandante da Força Tática do 1º Batalhão da Polícia Militar (1º BPM), com base na justificativa anexada à matéria, onde consta relatado de maneira breve seu histórico.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Percebe-se que a homenagem pretendida é pertinente e oportuna, inexistindo qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação. Uma vez que o previsto no art. 320, do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos foi atendido, pois a proposição foi devidamente apresentada por, pelo menos, um terço dos deputados e instruída com o *curriculum vitae* da personalidade homenageada.

Outrossim, a proposição cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução nº 741/2002, que instituiu a Medalha de Honra ao Mérito Legislativo Senador Humberto Lucena.

Ante o exposto, consideramos a concessão da honraria justa, meritória e louvável, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba em sua área. Nestes termos, não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha a obstaculizar a regular tramitação da matéria.

**CONCLUSÃO:**

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº 58/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2019.

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº 58/2019, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2019

**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
Presidente

**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
Membro

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
Membro

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

**DEP. EDMILSON SOARES**  
Membro

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 70/2019**

DÁ NOVA REDAÇÃO A ALÍNEA "N" DO INCISO I DO ARTIGO 31 DA RESOLUÇÃO 1.578, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA.. Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

Constitucionalidade – A presente proposição se assenta na competência legislativa plena dos parlamentares não havendo vício de inconstitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade em sua pretensão principal. A adoção do processo legislativo abreviado para as matérias referentes a calendário oficial e denominação possibilitará maior celeridade na tramitação dessas matérias além de permitir que o debate no plenário se concentre em matérias de maior complexidade.

**AUTOR: Deputada Pollyanna Dutra**

**RELATOR: Dep. Camila Toscano**

**P A R E C E R Nº 598/2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Resolução de Nº 70/2019, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra o qual tem por objetivo alterar o regimento interno da assembleia com o fito de instituir o processo legislativo simplificado, conclusivo no âmbito da CCJR sem a

necessidade de votação em plenário, para as matérias que tratam de denominação de bem público, inclusão de datas comemorativas, festas e eventos no calendário oficial do Estado.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao texto do projeto não foi verificado nenhuma iniciativa para alterar o seu texto original.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do excelentíssima Deputada Pollyanna Dutra tem como objetivo inserir no regimento interno da assembleia o processo legislativo simplificado para os projetos de lei que versem sobre denominação de bem público, inclusão de datas comemorativas, festas e eventos no calendário oficial do Estado.

A propositura vem acompanhada de justificativa pormenoriza por parte da autora, na qual ela explica quais os motivos que justificam a alteração pretendida. Conforme ilustra a parlamentar a alteração é necessária pelos seguintes motivos: A presente proposta de Resolução tem por objetivo alterar o Regimento Interno da Assembleia ampliando as hipóteses regimentais referentes às matérias que têm o seu processo legislativo conclusivo diretamente na Comissão de Constituição de Justiça e Redação sem a necessidade de manifestação do Plenário. Hoje essas hipóteses estão reduzidas à análise dos projetos de declaração de utilidade pública, nosso intuito é alcançar também os projetos que tenham por objeto denominação de bens públicos e as que tratem da inclusão de datas comemorativas, festas e eventos no calendário oficial do Estado. Com essa alteração o Plenário poderá se dedicar mais intensamente aos debates dos projetos que demandam maior atenção e discussão mais aprofundada por parte do Legislativo Estadual.

Segundo a propositura o regimento interno passaria a ter a seguinte redação:

Art. 31 (...)

I – (...)

n – apreciar, conclusivamente, as proposições que tratem da declaração de utilidade pública, denominação de bens públicos e inclusão de datas comemorativas, festas e eventos no calendário oficial do Estado.

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

De forma geral a propositura ora apresentada preenche todas as condições necessárias para a sua regular tramitação, tendo em vista que trata de matéria da competência ampla dos parlamentares, não havendo nenhum óbice a apresentação dessa iniciativa por deputado de forma singular, conforme art. 259 do Regimento Interno da Assembleia, ademais, a propositura não trata de assunto elencado entre aqueles de competência privativa da Mesa Diretora, apresentando além do respeito aos aspectos da legalidade, mérito indiscutível.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Resolução nº 70/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2019.

Dep. CAMILA TOSCANO

Relator(a)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Resolução Nº 70/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 100/2019

Concede a Medalha do "MÉRITO TURÍSTICO DA PARAÍBA" a Secretária de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, Senhora ROSÁLIA BORGES LUCAS.  
EXARA-SE PARECER PELA JURIDICIDADE DA MATÉRIA.

Parecer pela juridicidade da matéria pelo fato de a mesma atender ao Regimento e demais normas regimentais aplicáveis.

AUTOR(A): DEP. GALEGO SOUZA

RELATOR(A): DEP. TOVAR CORREIA. SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. CABO GILBERTO

PARECER Nº 598 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Resolução nº 100/2019**, de autoria do Ilustre Deputado Galego Souza que "Concede a Medalha do MÉRITO TURÍSTICO DA PARAÍBA a Secretária de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande Senhora ROSÁLIA BORGES LUCAS.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 27 de agosto de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica concedida a Medalha de Mérito Turístico da Paraíba a Senhora Rosália Borges Lucas, Secretária de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, pelos relevantes serviços prestados ao Estado, em especial a Campina Grande.

A homenageada presta grande contribuição na divulgação m âmbito nacional das festividades organizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico com destaque para o Natal Iluminado, Carnaval Tradição, Encontro da Nova Consciência, Encontro da Consciência Cristã, Crescer, MIEP – Movimento de Integração Espirita e o Maior São João do Mundo onde foi injetado mais de 300 milhões na economia da região.

Na justificativa, o autor apresenta o currículo da homenageada. Transcreve-se trecho da justificativa do Deputado proponente:

"(...) Destarte, Poe todas as razões apresentadas, por suas qualidades pessoais e reconhecida capacidade profissional, por todos os relevantes serviços prestados em prol da sociedade paraibana e campinense, proponho a Concessão da Medalha do Mérito Turístico da Paraíba, do qual esta cidadã indiscutivelmente merece todas as horas, respeito e admiração".

A Medalha do Mérito Turístico da Paraíba foi instituída no ordenamento jurídico paraibano através da Resolução nº 832, de 12 de novembro

de 2003, destinada a distinguir e galardoar personalidades e instituições que hajam contribuído destacadamente para a expansão e o desenvolvimento do turismo no Estado.

Ademais, evidencia-se inexistir qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação.

Mais precisamente, o dispositivo do art. 320, do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos foi devidamente atendido, uma vez que a propositura foi devidamente apresentada por, pelo menos, um terço dos deputados e instruída com o *curriculum vitae* do homenageado.

É o teor do mencionado dispositivo:

*Art. 320. A concessão de qualquer título honorífico pela Assembleia Legislativa obedecerá às seguintes regras de tramitação e condições:*

*I - depende de projeto de resolução de iniciativa de um terço dos membros da Casa.*

*II - o projeto de resolução será instruído com o "curriculum vitae" da pessoa homenageada, ressalvado nos casos de pessoa de notório conhecimento público, bastando neste caso, breve histórico da vida da pessoa homenageada, bem como, comprovação dos requisitos do título honorífico a ser concedido, devidamente justificada.*

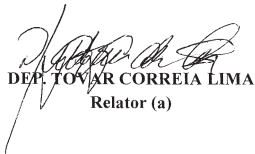
(...)

De outra banda, consideramos a homenagem justa, meritória e louvável, posto que busca reconhecer os esforços daqueles que se destacam por ações de notória relevância social, valor este a ser preservado pelo ordenamento jurídico estadual.

Nestas condições, opino pela juridicidade do **Projeto de Resolução nº 100/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

  
**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
 Relator (a)

**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

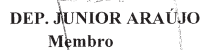
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela juridicidade do **Projeto de Resolução nº 100/2019** nos termos do voto do (a) Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

  
**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
 Presidente

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
 Membro

  
**DEP. JUNIOR ARAÚJO**  
 Membro

  
**DEP. FELIPE LEITÃO**  
 Membro

  
**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
 Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
 Membro

  
**DEP. EDMILSON SOARES**  
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 183/2019

Dispõem sobre os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença para as atividades de criação comercial e comércio de espécies silvestres e exóticas vivas como animais de estimação, a serem observados dentro das políticas de controle e manejo de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente para o uso de fauna silvestre no Estado da Paraíba. Exara-se Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

AUTOR (A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA  
 RELATOR (A): Dep. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R -- Nº 556 /2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 183/2019**, de autoria do ilustre Deputado **Hervázio Bezerra**, o qual "Dispõem sobre os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença para as atividades de criação comercial e comércio de espécies silvestres e exóticas vivas como animais de estimação, a serem observados dentro das políticas de controle e manejo de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente para o uso de fauna silvestre no Estado da Paraíba."

A matéria constou no expediente do dia 21 de março de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por objetivo disciplinar procedimentos para cadastro e obtenção de licença para atividades de criação e comércio de espécies silvestres.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Ao analisarmos a propositura, observa-se que essencialmente um projeto de lei de iniciativa parlamentar pode tratar sobre procedimentos, considerando que todos estes já se incluem na capacidade de controle e fiscalização da SUDEMA, prescindindo da iniciativa privativa do Governador.

No mais, o referido projeto além de compilar os procedimentos, que muitas vezes estão em normas esparsas, traz definições que auxiliam o destinatário da norma, como referência ao art. 5º do projeto.

Princípios gerais

Art. 5º As definições de terminologia necessárias ao entendimento desta lei são:

I - Anilha: anel, aro, argola ou cinta de plástico ou metal, aberta ou fechada, contendo numeração individual, utilizada na identificação e no controle de aves, na natureza ou em cativeiro

II - Animal de estimação: animais criados para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, gerando uma relação benéfica. Têm como destinações principais: terapia, companhia, lazer, auxílio a portadores de necessidades especiais, esportes, ornamentação, participação em torneios e exposições, conservação, preservação, criação, melhoramento genético e trabalhos especiais.

III - Animal sinantrópico: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso, ou permanente, utilizando-as como área de vida.

IV - Fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

V - Captura: ato de prender, deter, conter ou impedir a movimentação de um animal.

VI - Centro de triagem de animais silvestres (CETAS): local especialmente preparado e dotado de instalações capazes de receber, triar, avaliar, recuperar ou destinar animais silvestres apreendidos, confiscados ou entregues voluntariamente pela população.

VII - CITES (Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora): Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção, criada em 1973 e em vigor no Brasil desde 1975.

VIII - Coleta: ato de apanhar, colher, recolher e transportar espécimes, ovos, larvas, partes ou amostras de animais.

Por fim, de modo geral o projeto se insere no eixo temático do art. 24, VI, da Constituição Federal, qual seja florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, sendo, portanto de competência concorrente de União, Estados e Distrito Federal

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 183/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2019.

  
**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
 RELATOR(A)

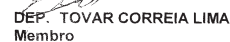
**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE** E **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 183/2019**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2019.

  
**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
 Presidente

  
**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
 Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
 Membro

  
**DEP. EDMILSON SOARES**  
 Membro

  
**DEP. FELIPE LEITÃO**  
 Membro

  
**DEP. JUNIOR ARAÚJO**  
 Membro

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
 Membro

## PROJETO DE LEI Nº 489/2019

Ementa: "Determina que haja prioridade no Processo Seletivo do Sistema Nacional de Empregos (SINE) para as mulheres que sofram violência doméstica." - Parecer pela INJURIDICIDADE.

Síntese: Lei Estadual nº 11.391, de 12 de julho de 2019, prevendo matéria análoga. Diversos diplomas normativos prevendo atendimentos prioritários. Critério da Razoabilidade do legislador na produção normativa. Prejuízo à aplicabilidade. Ausência de inovação no ordenamento jurídico.

AUTOR (A): Dep. INÁCIO FALCÃO

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- Nº 557/2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 489/2019, de autoria do ilustre Deputado Inácio Falcão, o qual pretende estabelecer a prioridade no processo seletivo realizado pelo Sistema Nacional de Emprego – SINE – no âmbito do Estado de Paraíba, direcionada às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica.

Segundo a proposta, para obter a referida prioridade, no ato da inscrição, deve ser apresentada cópia e original do documento onde conste a referida ocorrência. Além disso, entre as pretendentes à seleção, devem ser priorizadas aquelas que estejam em situação de desemprego, em detrimento das candidatas interessadas na vaga em virtude de mudança de domicílio.

Ao fim, a proposta também especifica que a prioridade em questão refere-se somente ao processo seletivo para o encaminhamento do candidato à vaga de emprego.

A matéria constou no expediente do dia 22 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua proposta com a finalidade de oportunizar as mulheres do nosso Estado vítimas de violência doméstica a prioridade no processo seletivo administrado pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Segundo o subscritor da matéria, tal medida visa proporcionar meios que auxiliem as mulheres vítimas de violência, especialmente aquelas que dependam materialmente dos seus cônjuges, para a aquisição de algum meio de trabalho capaz de proporcionar sua subsistência, ou mesmo de seus filhos.

Assim, entende o colega parlamentar que deve ser conferida alguma priorização no processo de seleção dos interessados as vagas de emprego. A ser conferida àquelas mulheres vítimas da violência, especialmente as que se encontrem em situação de desemprego, sendo este um meio de proporcionar-lhes independência de seus agressores. Sendo estas, em síntese, as razões justificadoras para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Em princípio, a partir de uma rápida leitura no texto da propositura, depreende-se que a proposta não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o Parlamento Estadual possui competência para legislar sobre a matéria ora deliberada.

Entre outras razões, dado que, quanto à competência para o processo legislativo, a Constituição Paraibana prevê o que se segue:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.  
(...)  
§ 1º Compete exclusivamente ao Estado:  
(...)

V - manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade de pessoa e do patrimônio;

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado especialmente sobre:  
(...)

Ademais, vale ressaltar que, no tocante ao caráter privativo da prerrogativa para a apresentação de propostas legislativas, temos que a presente matéria não corresponde àquelas cuja discussão deve ser de iniciativa privativa de alguma outra autoridade, conforme rol previsto no art.63, §1º da Constituição Paraibana.

Assim, feita análise da matéria sob a perspectiva constitucional de seu conteúdo normativo, em uma primeira análise, concluímos que não existiriam óbices à sua regular tramitação nesta Casa.

Contudo, é forçoso tecermos algumas considerações sobre alguns aspectos práticos no conteúdo normativo carregado na presente matéria.

É preciso registrar que o ordenamento jurídico estadual já conta com farta legislação cujo conteúdo versa propriamente sobre o estabelecimento de prioridades no que tange aos interesses de determinadas categorias.

A Lei Estadual nº 9.757, de 08 de junho de 2012 estabelece a "prioridade na tramitação dos processos administrativos" na Administração Pública

Estadual Direta e Indireta. Para tanto, estabeleça tal prerrogativa a ser garantida aos indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; aos portadores de deficiência física ou mental; aos portadores de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, dentre outros males que cita.

Assim, ao compararmos tal diploma legal com a matéria objeto de discussão, denota-se tratar da criação de mais uma prerrogativa análoga, desta vez direcionada às mulheres vítimas de violência doméstica.

V - manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade de pessoa e do patrimônio;

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado especialmente sobre:  
(...)

Ademais, vale ressaltar que, no tocante ao caráter privativo da prerrogativa para a apresentação de propostas legislativas, temos que a presente matéria não corresponde àquelas cuja discussão deve ser de iniciativa privativa de alguma outra autoridade, conforme rol previsto no art.63, §1º da Constituição Paraibana.

Assim, feita análise da matéria sob a perspectiva constitucional de seu conteúdo normativo, em uma primeira análise, concluímos que não existiriam óbices à sua regular tramitação nesta Casa.

Contudo, é forçoso tecermos algumas considerações sobre alguns aspectos práticos no conteúdo normativo carregado na presente matéria.

É preciso registrar que o ordenamento jurídico estadual já conta com farta legislação cujo conteúdo versa propriamente sobre o estabelecimento de prioridades no que tange aos interesses de determinadas categorias.

A Lei Estadual nº 9.757, de 08 de junho de 2012 estabelece a "prioridade na tramitação dos processos administrativos" na Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Para tanto, estabelece tal prerrogativa a ser garantida aos indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; aos portadores de deficiência física ou mental; aos portadores de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, dentre outros males que cita.

Assim, ao compararmos tal diploma legal com a matéria objeto de discussão, denota-se tratar da criação de mais uma prerrogativa análoga, desta vez direcionada às mulheres vítimas de violência doméstica.

Desta feita, deve ser feita uma ponderação com base no princípio da razoabilidade, que deve servir de norte na atuação do legislador positivo. Uma vez que, a criação desmedida de prerrogativas como esta, terminaria por dificultar a aplicação e a observância das demais, anteriormente criadas.

Ademais, também é preciso destacarmos dispositivo do art.1º da Lei Estadual nº 11.391 de 12 de julho de 2019. Estabelecendo que fica assegurada às "mulheres em situação de risco de violência doméstica, familiar ou situações correlatas", a (...) "prioridade em cadastros oficiais". Matéria esta que guarda notória semelhança a da presente discussão.

Assim, nestas condições, denota-se que a matéria ora debatida carece de atender a aspectos preliminares à análise de seus aspectos constitucionais. Uma vez que, além da consideração acerca do princípio da razoabilidade na atividade legiferante, devemos questionar os critérios de necessidade e utilidade da criação de mais um diploma legal prevendo conteúdo semelhante ao já previsto no ordenamento jurídico já vigente.

Mais precisamente, a matéria carece do atributo da inovação legislativa, que deve ser intrínseco à atividade do legislador. Ou seja, tratar-se-ia de matéria cujo conteúdo já se encontra amparado pela legislação positiva. Carecendo apenas da atividade das autoridades competentes para a edição dos decretos regulamentares necessários à sua fiel execução.

Neste sentido, o professor Luís Roberto Barroso, que anotou, a propósito:

"O difícil equilíbrio entre o fatalismo e o idealismo jurídicos tem-se rompido no Brasil, em favor da crença desenganada de que no receituário legislativo existem remédios para todos os males. Ai começa a inflação jurídica, da Constituição as portarias, criando uma dualidade irremovível entre o Direito e a realidade." (O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas", 3ª edição, Editora Renovar, 1996)

Com efeito, ensina o ilustre doutrinador que, embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Ou seja, o exercício da atividade legislativa está submetido ao "princípio da necessidade", isto é, que a promulgação de leis redundantes, supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.

Ante o exposto, pela análise do conteúdo das disposições do Projeto de Lei ora analisado, feitas tais considerações sobre o princípio da razoabilidade, bem como sobre a necessidade inovação no ordenamento jurídico, esta relatoria entende que a presente matéria não atende aos requisitos técnicos aferidos por este douto colegiado. Opinando assim pela INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 489/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2019.

Dep. CAMILA TOSCANO  
Relator (a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria, pela **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 489/2019, em sua integralidade. É o parecer. Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.

DEP. POLLYANA DUTRA  
Presidente

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 530/2019**

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.308, DE 02 DE JULHO DE 1996, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, E DA LEI Nº 7.779, DE 07 DE JULHO DE 2005, QUE CRIOU A AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM SUBSTITUTIVO.**

A União, no uso de suas atribuições, editou a Lei Nacional nº 9.433/1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos, e dispôs, em seu artigo 8º, que os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

AUTOR: Dep. Moacir Rodrigues  
RELATOR: Dep. Júnior Araújo

**PARECER Nº 556/2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 530/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Moacir Rodrigues, o qual "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.308, DE 02 DE JULHO DE 1996, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, E DA LEI Nº 7.779, DE 07 DE JULHO DE 2005, QUE CRIOU A AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A proposta altera dispositivos da Lei que trata da Política Estadual de Recursos Hídricos e da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 28 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Moacir Rodrigues é extremamente nobre, pois, através da alteração da Política Estadual de Recursos Hídricos, objetiva-se incluir a prevenção de desastres em barragens.

A competência legislativa para editar normas gerais sobre proteção do meio ambiente é da União, conforme parágrafo 1º do artigo 24 da CF, restando para o Estado a competência legislativa suplementar, nos termos do parágrafo 2º do artigo 24 da CF.

A União, no uso de sua competência, editou a Lei Nacional nº 9.433/1997, que "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.", e estabeleceu, em seu artigo 8º, que os planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

Visualizando o artigo 7º da norma geral da União sobre proteção do meio ambiente que trata dos recursos hídricos acima indicada, percebemos que foram indicados conteúdos mínimos para os planos de recursos hídricos, de forma que o inciso V deste artigo dispõe que os Planos devem conter "medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;"

Assim, em relação a competência legislativa estadual, entendemos que esta proposta atende todos os requisitos constitucionais, pois, conforme os

parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 24 da CF, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados exercerem competência legislativa suplementar sobre estas normas, sendo competente para legislar sobre normas suplementares de proteção do meio ambiente.

Neste sentido, o que são normas gerais? Para Carmona (2010)<sup>1</sup>, "São muitos os significados que a doutrina aponta para as normas gerais, porém, três deles parecem ser consensuais: a) fixam princípios, critérios básicos, diretrizes, fundamentos; b) não podem exaurir o assunto; c) podem ser aplicados uniformemente em todo o país, pois não produzem desigualdades regionais.

Ainda, relata o autor, "assim sendo, não são normas gerais, nos dizeres do ex-governador do Estado de São Paulo, Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto: 1) as que visem, particularizadamente, determinadas situações ou institutos, com exclusão de outros, da mesma condição ou espécie; 2) as que objetivem especialmente uma ou algumas dentre as várias pessoas congêneres de direito público, participantes de determinadas relações jurídicas; 3) as que se afastem dos aspectos fundamentais ou básicos, descendo a pormenores ou detalhes."

Destá feita, conforme o previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 24 da CF, a "competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.", não é difícil chegar a uma conclusão de que os Estados, pelos seus Deputados Estaduais, poderão, desde que sem contrariar dispositivo existente em Norma Nacional, editar normas específicas sobre proteção do meio ambiente.

De grande valia é a reflexão de Raul Machado Horta, citado por Carmona (2010): "(...) a lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a aperfeiçoá-la às peculiaridades locais."

Ao fim, assevera Raul Machado Horta, "É manifesta a importância desse tipo de legislação em federação continental, como a brasileira, marcada pela diferenciação entre grandes e pequenos Estados, entre Estados industriais em fase de alto desenvolvimento e Estados agrários e de incipiente desenvolvimento industrial, entre Estados exportadores e Estados consumidores."

A União, usando de sua competência para legislar sobre Normas Gerais sobre Proteção do meio ambiente, editou a Lei nº 9.433/1997, e, em seus dispositivos, não obstante ter determinado diversos instrumentos para a realização da política nacional de recursos hídricos, dispôs que os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por Estado, nos conduzindo a conclusão de que foi deixada aos Estados a competência para legislar sobre a matéria.

Outro não é o entendimento do STF, datado de 17/10/2018: "Lei Estadual 11.078/1999, de Santa Catarina, que estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras. Alegação de ofensa ao art. 22, I, da CF. Não ocorrência. Legislação estadual que trata de direito ambiental marítimo, e não de direito marítimo ambiental. Competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (...), e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII, CF)". (ADI 2.030)

Observando o texto da proposição, verificamos que o autor pretende alterar competência de Conselho Estadual, Comitê de Bacia Hidrográfica e de Agência Estadual de Águas, bem como altera dispositivo que trata do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, o que não é possível por meio de lei de iniciativa parlamentar pois é de iniciativa privativa do Governador, conforme o que ajustamos através de SUBSTITUTIVO.

Outro não foi o entendimento do STF, na ADI 1.275:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.** I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.

Nestas condições, opino, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 530/2019, nos termos do SUBSTITUTIVO.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2019.

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>2</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 530/2019, nos termos do **SUBSTITUTIVO**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

EMENDA Nº \_\_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº 530/2019

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento "**Substitutivo**"<sup>3</sup> ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, dê-se à proposição a redação abaixo indicada:

DÁ NOVA REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 6.308, DE 02 DE JULHO DE 1996, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS.

Art. 1º Os artigos 2º e 5º da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Política Estadual de Recursos Hídricos visa assegurar o uso integrado e racional desses recursos, para a promoção do desenvolvimento e do bem estar da população do Estado da Paraíba, além de garantir monitoramento efetivo das barragens paraibanas, com o objetivo de evitar desastres, baseada nos seguintes princípios:"

"Art. 5º O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos tem como finalidade a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, com a participação da sociedade civil organizada."

Art. 2º Os artigos 2º, 3º, 11 e 14 da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º [...] VII – o gerenciamento de recursos hídricos também deve ter como pauta a prevenção a desastres e a indicação de ações no sentido de prevenir, controlar e gerenciar os riscos de desastres, ações estas que devem ser interligadas entre si, a fim de potencializar sua eficácia."

"Art. 3º [...]"

XI – classificação de barragens pelo risco que apresentam quanto ao rompimento e prejuízo a populações potencialmente dentro de sua área perimetral."

"Art. 11. [...] § 4º [...]"

d) a classificação de risco de barragens localizadas em território paraibano, contendo informações relacionadas a população eventualmente atingida em caso de desastre, impactos locais e regionais e medidas de mitigação de riscos."

"Art. 14. [...] VII – prevenção de desastres com barragens."

**JUSTIFICATIVA**

A iniciativa de lei que trate das **competências do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, Comitê de Bacia Hidrográfica, da Agência Estadual de Águas e sobre fundos orçamentários é privativa do Governador do Estado**, o que nos levou a apresentar **substitutivo** a esta proposição visando retirar esta invasão de competência, deixando apenas as alterações propostas para a Política Estadual de Recursos Hídricos no que diz respeito a prevenção de desastres.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2019.

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Relator(a)

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 538/2019**

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO AO SENHOR, ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, VICE-PRESIDENTE, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS A PARAÍBA..  
**Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade da matéria.**

**APROVAÇÃO DA MATÉRIA**– O Projeto de Lei em análise trata da concessão de título de cidadão paraibano ao Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Brasil ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO. O projeto, além de cumprir todas as exigências legais inerentes a matéria, encerra o melhor interesse público, tendo em vista a dignidade do cargo ocupado pelo homenageado e a biografia do mesmo de amplos serviços prestados ao país e consequentemente a Paraíba.

**AUTOR:** Deputado Delegado Wallber Virgolino

**RELATOR:** Dep. Tovar Correia. Substituído na reunião pelo Dep. Júnior Araújo

**PARECER Nº 560 /2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer, nos termos regimentais o Projeto de Lei Ordinária Nº 538/2019, de autoria do **Deputado Delegado Wallber Virgolino, o qual dispõe sobre a concessão do título de cidadão paraibano ao Senhor Vice-Presidente do Brasil ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em exame, da lavra do excelentíssimo Deputado Delegado Wallber Virgolino tem como objetivo conceder o título de cidadão paraibano ao Senhor Vice-Presidente do Brasil ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO. Em sua justificativa, aduz o autor da propositura:

O presente projeto de lei tem por finalidade o título de cidadão paraibano ao Vice-Presidente Antônio Hamilton Martins Mourão, pelos relevantes serviços prestados à Paraíba (...) Ingressou no Exército Brasileiro desde 26 de fevereiro de 1972, quando começou na Academia Militar das Agulhas Negras (Aman), sediada em Resende (RJ). Três anos depois, em dezembro de 1975, Hamilton Mourão foi designado aspirante a oficial da arma de artilharia. Na formação e carreira militar além dos cursos de formação, de aperfeiçoamento, de altos estudos militares da escola de comando e estado-maior do Exército Brasileiro e do curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército, concluiu os cursos Básico de Paraquedista, Mestre de Salto, Salto Livre e Guerra na Selva. Durante a trajetória militar, ele também foi instrutor da Aman, cumpriu Missão de Paz em Angola, foi adido militar na embaixada do Brasil na Venezuela e comandou o 27º Grupo de Artilharia de Campanha em Ijuí (RS). Coiro Oficial General comandou a 2ª Brigada de Infantaria de Selva em São Gabriel da Cachoeira (AM) e a 6ª Divisão de Exército em Porto Alegre (RS). Foi Comandante Militar do Sul e Secretário de Economia e Finanças do Exército. O General Mourão foi também presidente do Clube Militar na cidade do Rio de Janeiro.

Em que pese o interesse público aventado pelo autor quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação aos aspectos de legalidade, juridicidade e constitucionalidade da propositura, compreendemos que o projeto preenche todos os requisitos exigidos pela ordem jurídica vigente para a sua aprovação, tendo o mesmo respeitado ainda todas as regras inerentes a melhor técnica legislativa.

Conceder o título de cidadão paraibano ao Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Brasil ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO é homenagem mais que merecida em razão da dignidade do cargo ocupado pelo mesmo e pelos préstimos que o homenageado realizou em prol do país durante sua carreira como oficial do exército brasileiro.

Nesse sentido, compreendemos que o presente projeto de lei apresenta todas as condições necessárias para a sua aprovação, tendo em vista sua legalidade e regimentalidade. Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei N° 538/2019**

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2019.

**Dep. TOVAR CORREIA LIMA**

**Relator(a)**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei N° 538/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2019.

**DEP. POLLYANNA DUTRA**

**Presidente**

**DEP. CAMILA TOSCANO**

**Membro**

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

**Membro**

**DEP. FELIPE LEITÃO**

**Membro**

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**

**Membro**

**DEP. RICARDO BARBOSA**

**Membro**

**DEP. EDMILSON SOARES**

**Membro**

**PROJETO DE LEI N° 552/2019**

Institui o programa de diagnóstico, esclarecimento, tratamento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH nas escolas particulares de ensino do Estado da Paraíba.

EXARA-SE PARECER PELA  
**CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Parecer pela constitucionalidade da propositura pelo fato de a mesma não violar qualquer preceito constitucional.

**AUTOR(A): DEP. CHIÓ**

**RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO**

**PARECER N° 552/2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 552/2019**, de autoria do Deputado Chió que “institui o programa de diagnóstico, esclarecimento, tratamento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH nas escolas particulares de ensino do Estado da Paraíba”.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 4 de junho de 2019, a instrução processual está em termos, e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituído um programa para diagnóstico, esclarecimento, tratamento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nas escolas particulares de ensino do Estado da Paraíba.

O artigo 2º deste PLO 552/2019 prevê que o programa consistirá em orientação periódica dos professores, coordenadores, diretores e demais funcionários, entre outros profissionais, sobre aspectos do TDAH, suas consequências, como identificá-lo e como lidar com o aluno diagnosticado com o transtorno.

Já o art. 3º estabelece que o programa terá como finalidade conscientizar e fornecer informações sobre o TDAH aos familiares do aluno que for diagnosticado com esse transtorno, através de palestras ministradas por especialistas no assunto, apresentação de estudos e pesquisas na área, divulgação com cartazes, folders e cartilhas e divulgação das principais formas de identificar e tratar a doença; conscientizar a escola sobre a necessidade de solicitação imediata da presença do responsável pelo aluno para que este seja orientado a respeito do TDAH; realizar encontros periódicos entre a equipe multidisciplinar e o responsável pelo aluno, para acompanhamento do tratamento e possíveis esclarecimentos de dúvidas que porventura vierem a existir.

Por fim, prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor afirma que o baixo rendimento escolar, desinteresse, notas baixas, comportamento arreado e dificuldades de adaptação são problemas recorrentes de crianças portadoras do TDAH.

Continua o autor afirmando que o TDAH ocorre como resultado de uma disfunção neurológica no córtex pré-frontal. Tal condição faz com que as pessoas tenham dificuldade de se concentrar.

Por fim, arremata o autor:

Muito embora seja impossível curar o TDAH, é possível ter uma vida normal através do tratamento adequado. Raramente os profissionais encarregados da orientação escolar de uma escola estão preparados para lidar com uma criança portadora do Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade.

Esta proposta visa, antes de mais nada, detectar esse tipo de transtorno, possibilitando o apoio da escola às famílias que muitas das vezes pecam por desconhecimento, prejudicando o rendimento da criança ao comprometer o seu futuro.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a criação de programas destinados à população não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) n° 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a criação de programas se inclui na norma que se extrai do artigo 7º, caput, da Constituição Estadual. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante da presença de competência orgânica, da ausência vício de iniciativa e de qualquer inconstitucionalidade material, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 552/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2019.

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Relator (a)

### III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 552/2019** nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

  
DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 567/2019

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias prestadoras de serviços públicos zelarem pelo bem público, estabelecendo critérios objetivos e regras claras de conservação e recomposição na realização de serviços ligados a concessão." PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Síntese: Obrigatoriedade pela conservação de vias urbanas, calçadas, acostamentos, avenidas, ciclovias, entre outros bens públicos, após a realização do serviço objeto dos contratos de concessão firmados pela Administração Pública. Normas Gerais sobre contratação. Art. 22, XXVII da CF. Competência privativa da União. Precedentes do STF.

AUTOR(A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES. Substituído na reunião pelo Dep. Felipe Leitão

PARECER - Nº 561 /2019

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 567/2019**, de

autoria do ilustre **Deputado Eduardo Carneiro**, cujo conteúdo visa obrigar as empresas concessionárias de serviço público a realizarem nas ruas, avenidas, rodovias, pistas, calçadas acostamentos, ciclovias entre outros bens públicos, as obras que forem necessárias à recomposição do seu estado de conservação observado anteriormente à execução do serviço.

Pelo texto da proposta, as empresas prestadoras do serviço deverão observar o padrão asfáltico da via pública e realizar a recomposição da pavimentação asfáltica, obedecendo rigorosamente o modelo prévio existente, visando a recomposição do patrimônio público.

Para tanto, deverão observar determinados prazos para a execução dos referidos serviços, a depender do bem a ser restaurado. Para as hipóteses de não observância, a matéria prevê a cobrança multa no valor de 100 (cem) mil Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFIR's).

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia **04 de junho de 2019**, a instrução processual está em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o Deputado subscritor da propositura aponta para a ocorrência de danos ao patrimônio público, havidos pela ação das concessionárias de serviços públicos. Sobre tudo nas vias públicas, como ruas, avenidas e calçadas, afetando o dia a dia da população.

Assim, entende o parlamentar que, diante da inércia das empresas concessionárias de serviços públicos na recomposição dos danos causados por suas atividades, careceria o ordenamento jurídico de legislação que impusesse a obrigatoriedade pela conservação dos bens públicos às referidas empresas.

Sob pena de sua conduta causar repercussões tanto no âmbito cível, com a imposição de multas administrativas, como também no âmbito criminal, com a caracterização da referida conduta típica prevista no Código Penal. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para justificar a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Em princípio, analisando o conteúdo da proposta ora debatida, não restariam dúvidas quanto a sua importância e relevância para a sociedade. Dentre outras razões, por representar medida que visa basicamente o zelo pela coisa pública, obrigação que deve ser fundamental na consecução das políticas públicas estaduais.

Por buscar coibir as ações irresponsáveis das empresas que firmem contrato de concessão com o Poder Público, na realização de seus serviços objeto da prestação contratual. Mediante o estabelecimento de prazos para a consecução das obras de restauração das vias danificadas, bem como no estabelecimento de multas, para as hipóteses de seu descumprimento.

Desta feita, compete a este colegiado técnico realizar um estudo a respeito da adequação da matéria às demais normas constitucionais vigentes, decidindo assim se a mesma conta com viabilidade jurídica para sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Pois bem, o Projeto de Lei em tela, em que pese tratar de matéria cujo conteúdo insere-se entre os objetivos do Estado (proteção do patrimônio urbanístico – art.2º, inciso XIX da Constituição da Paraíba), devemos alertar que a propositura, nos termos em que se apresenta, peca ao invadir a competência legislativa constitucionalmente reservada a ente federativo diverso.

É dizer, apesar do relevante mérito carregado na propositura, a mesma viola dispositivos constitucionais de obrigatoriedade observância. Trata-se do art.22, inciso XVII da Constituição Federal, versando acerca das competências legislativas conferidas à **União Federal**:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

L...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Mais precisamente, é notório que o conteúdo trazido na presente propositura, em termos práticos, versa basicamente sobre a criação de uma espécie de cláusula geral a ser imposta aos contratos de concessão estabelecidos pela Administração Estadual para a prestação de serviços públicos.

Ou seja, cláusula esta que preveja a obrigatoriedade da conservação das vias públicas urbanas e rurais, em casos de eventuais danos decorrentes da prestação dos serviços, nos prazos e condições em que estabelece. Assim, a aplicação da inteligência do dispositivo constitucional elencado acima na presente discussão torna-se mera decorrência lógica.

Para ratificarmos a compreensão acerca da carência de viabilidade jurídica para a discussão da presente matéria pelo Parlamento Estadual, cabe trazermos à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1746-SP, relatada pelo Ministro Marco Aurélio Melo, e julgada pela Corte em 18 de setembro de 2014, cujo objeto fora legislação criada pelo Parlamento do Estado de São Paulo, traz a seguinte ementa de julgamento:

**COMPETÊNCIA – LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – RESCISÃO – INDENIZAÇÃO – DISCIPLINA.** A teor do disposto no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete à União a regulação de normas gerais sobre licitação e contratação públicas, abrangidas a rescisão de contrato administrativo e a indenização cabível. **CONCESSÃO – SANEAMENTO BÁSICO – MUNICÍPIOS – ORGANIZAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO – ROMPIMENTO DO AJUSTE – INDENIZAÇÃO – PROJEÇÃO NO TEMPO.** Implica ofensa aos princípios ligados à concessão, ao ajuste administrativo, a projeção, no tempo, de pagamento de indenização considerado o rompimento de contrato administrativo, ante a organização, pelo próprio Município, de serviços de água e esgoto.

Em outra ocasião, apesar de não tratar especificamente sobre a situação em tela, o STF firmou sua posição a respeito da competência legislativa da União. A ADI 3735-MS, relatada pelo Ministro Teori Zavascki, julgada pelo Tribunal Pleno em 08 de setembro de 2016, transcrevo a posição do Pretório Excelso:

**Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF).**  
1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Assim sendo, embora a presente matéria não trate de questões que envolvam competência material privativa da União, pela leitura do julgado acima elencado, é possível denotar o respeito daquela Corte ao regramento constitucional sobre a repartição das competências legislativas.

Mais precisamente, ao reiterar a inconstitucionalidade formal das normas estaduais que estabeleçam "elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas."

Como ocorreria na hipótese veiculada pela matéria ora em debate, quando visa-se a instituição de obrigatoriedades às concessionárias de serviços públicos. Principalmente, quando relacionadas a uma "classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local." No caso em tela, as vias públicas urbanas e rurais, e os serviços necessários a sua conservação.

Ante o exposto, de acordo com as ponderações acerca a interpretação da Suprema Corte sobre o texto constitucional, entendemos que a presente matéria padece de vício formal de inconstitucionalidade. Diante da sua clara relação com as competências legislativas afeitas à União Federal.

De modo que não poderá ter a sua tramitação continuada no âmbito desta Casa Legislativa, sob pena de ofensa ao pacto federativo da Repartição das Competências, estabelecido pelo legislador constituinte

originário.

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 567/2019**. É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2019.

**DEP. EDMILSON SOARES**  
Relator (a)

**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 567/2019** nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2019.

**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
Presidente

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
MEMBRO

**DEP. JUNIOR ARAÚJO**  
MEMBRO

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
Membro

**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

**DEP. EDMILSON SOARES**  
Membro

**PROJETO DE LEI nº 580/2019**

Ementa: "Dispõe sobre a proibição de inquirição por quaisquer meios acerca da religião de candidatos às vagas de emprego nos órgãos públicos e empresas contratadas com o Estado da Paraíba, e dá outras providências." - Parecer pela **INJURIDICIDADE**.

Síntese: Inviolabilidade e liberdade de consciência e de crença – Art. 5º, VI da CF – norma constitucional de eficácia imediata – Princípio da necessidade na edição normativa em caráter semelhante – Ausência de inovação no ordenamento jurídico.

**AUTOR (A): DEP. NABOR WANDERLEY**  
**RELATOR (A): FELIPE LEITÃO**

**PARECER – Nº 562 /2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 580/2019**, de autoria do ilustre **Deputado Nabor Wanderley**, o qual pretende instituir a vedação da realização de questionamentos acerca da religião de candidatos à vagas de emprego nos órgãos públicos e empresas contratadas com o Estado da Paraíba.

Pelo texto da propositura, o descumprimento da proibição acarretará nas penalidades estabelecidas pela Lei nº 8.078/1990 – O Código de Proteção e Defesa do Consumidor. No caso de órgãos públicos, o servidor responsável pela prática será punido com base na Lei Complementar nº 58/03 – o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 05 de junho de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem como objetivo proibir a inquirição por quaisquer meios sobre a religião de candidatos às vagas de emprego nos órgãos públicos e empresas contratadas pelo Estado da Paraíba.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

"Assim, tendo como base a premissa da igualdade material de direitos para todos os brasileiros, não convém ao empregador inquirir ao candidato que procura uma vaga de emprego o reconhecimento prévio de sua religião nem a sua orientação sexual, pois não é elemento condicionante para nenhuma atividade laboral. Desta forma, tal indagação pelo empregador é notoriamente uma afronta à dignidade da pessoa humana, já reconhecida pela Justiça do Trabalho."

De início, nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, observamos que o escopo do projeto de lei ora analisado encontra perfeita consonância com o objetivo da República Federativa do Brasil, previsto no art. 3º, inciso IV da Constituição Federal. Qual seja, o de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, Vejamos:

"Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Ainda, traduz as premissas estabelecidas no art. 5º incisos VI e X da CF, que trata das garantias e direitos fundamentais do indivíduo, independente de orientação sexual e religião. Vejamos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nesse sentido, diante dos dispositivos constitucionais colacionados acima, observa-se que a matéria disposta na proposição encontraria perfeito amparo constitucional.

O atual Estado Democrático de Direito estabelece as garantias e os instrumentos jurídicos necessários, caso haja a violação dos direitos fundamentais, como a liberdade de crença. Importando assim em flagrante ilegalidade qualquer ato discriminatório dessa natureza, em qualquer esfera, e não somente em tais contextos, como a admissão em vagas de emprego.

Portanto, no que diz respeito à análise da constitucionalidade e juridicidade realizado no âmbito das atribuições atinentes à este colegiado, entendo tratar-se de matéria dispensável, visto já encontrar-se amparada pelo nosso ordenamento jurídico.

É forçoso dizer, de maneira mais precisa, que existindo norma jurídica de status CONSTITUCIONAL de eficácia imediata, cuja garantia é tutelável mediante o manejo de remédios constitucionais como o Mandado de Segurança, editar legislação estadual em caráter de mera reprodução normativa sobre tal matéria seria, ao nosso entender, totalmente desnecessário. Em nada contribuindo para a inovação do ordenamento jurídico estadual, tarefa esta inerente e fundamental às atribuições do Parlamento.

Do contrário, a prática da edição de normas redundantes contribuirá para a criação de um cenário de inflação jurídica totalmente dispensável e, porque não dizer, prejudicial aos objetivos do Estado. Os quais nem sempre se logram com a necessidade da elaboração legislativa.

Neste sentido, Pontes de Miranda, em palestra na Universidade de Brasília, em 1980, estimou estarem em vigor no Brasil cerca de 45.000 leis. Absurda cifra que quantifica apenas os atos formalmente legislativos, cujo teor a Lei de Introdução ao Código Civil presume seja conhecido por todos os indivíduos.

Essa preocupação foi percebida pelo professor Luís Roberto Barroso, que anotou, a propósito:

"O difícil equilíbrio entre o fatalismo e o idealismo jurídicos tem-se rompido no Brasil, em favor da crença desenganada de que no receituário legislativo existem remédios para todos os males. Ai começa a inflação jurídica, da Constituição às portarias, criando uma dualidade irremovível entre o Direito e a realidade." (O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas, 3ª edição, Editora Renovar, 1996)"

Com efeito, ensina a doutrina mais autorizada que, embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Ou seja, o exercício da atividade legislativa está submetido ao "princípio da necessidade", isto é, que a promulgação de leis redundantes, supérfluas ou iterativas, configura abuso do Poder de legislar.

Por todo o exposto, entendemos que esta proposta não deve ser admitida nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos

regimentais. Nestas condições, opino pela **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 580/2019. É como voto.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2019.

Dep. FELIPE LEITÃO  
Relator

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 580/2019, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 581/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

O STF entende ser constitucional a lei estadual de iniciativa de Deputado que obriga Poder Executivo a divulgar dados relativos a obras públicas, não dependendo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444)

AUTOR: Dep. Ricardo Barbosa  
RELATOR: Dep. Júnior Araújo

P A R E C E R Nº 563 /2019

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 581/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Ricardo Barbosa*, o qual determina o Poder Executivo a incluir o código QR, com informações sobre a despesa, nas placas de obras públicas.

A matéria constou no expediente do dia 05 de junho de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Ricardo Barbosa* é extremamente interessante, pois, através da criação de uma determinação ao Poder Executivo, objetiva-se garantir a transparência Pública.

Conforme o artigo 5º, inciso XXXIII, e parágrafo 3º, inciso II, **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral**, bem como que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando, especialmente, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Desta feita, uma lei estadual que determina o Poder Executivo a facilitar a população informações sobre obras públicas é **medida que atende as determinações constitucionais, sendo a proposição materialmente constitucional**.

Assim, entendemos que os Estados possuem competência para editar **normas** sobre direito administrativo. Desta feita, em relação a competência legislativa estadual, entendemos que **esta proposta atende todos os requisitos**

**constitucionais.**

Conforme o **Supremo Tribunal Federal**, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, a "Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.", o que nos leva a concluir que **esta proposição**, por possuir o mesmo objetivo da que foi considerada constitucional pelo STF, **é formalmente constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 581/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 581/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.

**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
Presidente

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
Membro

**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
Membro

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

**DEP. EDMILSON SOARES**  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 582/2019**

Institui o Dia do Árbitro de Futebol no Estado da Paraíba, a ser comemorado em 20 de abril.  
EXARA-SE PARECER PELA  
**CONSTITUCIONALIDADE** DA  
MATÉRIA.

Parecer pela constitucionalidade da propositura pelo fato de a mesma não violar qualquer preceito constitucional.

**AUTOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO**  
**RELATOR(A): DEP. CÂMILA TOSCANO**

**PARECER Nº** 564 /2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 582/2019**, de autoria do Deputado Felipe Leitão, que "Institui o Dia do Árbitro de Futebol no Estado da Paraíba, a ser comemorado em 20 de abril".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 05 de junho de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em discussão busca instituir no calendário comemorativo do Estado da Paraíba o Dia Estadual do Árbitro de Futebol, a ser comemorado sempre no dia 20 de abril. Já o art. 2º determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado proponente aduz que para árbitros e árbitras não existe jogo fácil, visto que a pressão é sempre intensa. Os torcedores

estão sempre de olho em cada passo do seu trabalho, desse modo, se qualquer marcação indica algo que a arquibancada não concorda, geram-se, muitas vezes, descontentamento e xingamentos por parte dos torcedores, no calor da emoção que envolve o esporte, com os árbitros.

Ressaltamos que em um país tão apaixonado por futebol como o Brasil, a profissão de árbitro não parece ser uma das mais tranquilas a ser exercida. Diante de todo o ímpeto de vitória dos atletas e do amor dos torcedores pelo time do coração, a tarefa de comandar uma partida é algo que poucos se arriscam a fazer.

Convém destacar que a profissão de árbitro é regulamentada por legislação própria: Lei nº 12.867/2013. A mencionada lei faculta à categoria, por exemplo, a organização em associações profissionais e em sindicatos.

A data escolhida, qual seja, 20 de abril, é representativa da homenagem por ser o dia em que foi criada a SINAFEP – Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado da Paraíba. A SINAFEP é a única entidade voltada para as lutas e causas dos árbitros paraibanos.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é matéria que reclama iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Portanto, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Assim sendo, diante da presença de competência orgânica, da ausência vício de iniciativa e de qualquer inconstitucionalidade material, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do PLO 582/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2019.

**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
Relator (a)

**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação posiciona-se pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 582/2019**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2019.

**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
Presidente

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
Membro

**DEP. EDMILSON SOARES**  
Membro

**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
Membro

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 584/2019**

Dispõe sobre as políticas de ações afirmativas destinadas a candidatos negros, indígenas, mulheres vítimas de violência doméstica em vagas de trabalho ofertadas em empresas privadas que recebam incentivos fiscais do Estado da Paraíba. **Exara-se o Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.**

**INCONSTITUCIONALIDADE** – O Projeto de Lei em análise ao prever a cassação de incentivos fiscais das empresas que não cumprirem a cota estabelecida para reserva de vagas de empregos para negros, indígenas e mulheres vítimas de violência doméstica contraria o art. 150 § 6º da Constituição Federal, pois essa condição deveria estar presente na lei que concedeu os incentivos sob pena de afronta a segurança jurídica que deve regular as relações tributárias. Ademais ao estabelecer cota para admissão de funcionários pela iniciativa privada a propositura trata de matéria afeta ao direito do trabalho que é de competência legislativa da privativa da União, conforme, art. 22, I e XXVII da Constituição Federal.

**AUTOR: Dep. Cida Ramos**

**RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa**

**PARECER Nº 565/2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 584/2019, de autoria da Deputada Cida Ramos, o qual pretende instituir reserva de vagas destinadas a candidatos negros, indígenas, mulheres vítimas de violência doméstica em vagas de trabalho ofertadas em empresas privadas que recebam incentivos fiscais do Estado da Paraíba

Durante o prazo regimental destinado a apresentação de emendas pelos parlamentares estaduais não foi verificada nenhuma iniciativa neste sentido, desta forma o projeto chega para análise desta relatoria em sua forma original.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em exame, da lavra da ilustre Deputada Cida Ramos tem como objetivo instituir espécie de política afirmativa direcionada a negros, indígenas, mulheres vítimas de violência doméstica, para que os mesmos tenha reservada cota de no mínimo 5% (cinco por cento) em vagas de trabalho ofertadas em empresas privadas que recebam incentivos fiscais do Estado da Paraíba.

Em sua justificativa a autora da matéria argumenta que:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre políticas de ações afirmativas destinadas a candidatos negros, indígenas, mulheres vítimas de violência doméstica, reservando 5% nas vagas de trabalho ofertadas por empresas privadas que recebam incentivos fiscais do Estado da Paraíba. As ações afirmativas, como políticas públicas, destinam a celebrar a igualdade material entre cidadãs e cidadãos que, historicamente, foram excluídos do processo de trabalho, educacional e de outras áreas importantes, visando à diminuição da desigualdade social existentes na sociedade.

Em que pese o interesse público aventado pela nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

O objetivo principal da propositura está bem delimitado a partir do disposto nos seguintes artigos:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) de vagas de trabalho destinadas a candidatos negros, indígenas e mulheres vítimas de violência doméstica nas empresas privadas que recebam incentivos fiscais do Estado da Paraíba.

§ 1º As empresas de que trata o Caput deste artigo serão atingidas caso tenham mais de 100 (cem) empregados.

§ 2º A observância do percentual de vagas de trabalho reservadas aos candidatos mencionados nesta lei dar-se-á

durante todo o período dos incentivos fiscais e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos, desde que haja candidatos que cumpram os requisitos objetivos do emprego oferecido.

(...)

Art. 5º As empresas de que tratam esta lei, caso não cumpram o aqui disposto, ficarão sujeitas à perda dos incentivos fiscais. (grifo nosso)

**Em uma análise acurada do projeto apresentado, apesar de extremamente meritório, compreendemos que em sua essência, o mesmo apresenta inconstitucionalidade material por afrontar o disposto no art. 150 § 6º da Constituição Federal, tendo em vista que ao dispor sob nova condição para que as empresas agraciadas pelos incentivos fiscais pelo Estado da Paraíba possam continuar fruindo do benefício a matéria traz um novo requisito que deveria estar presente na lei que concedeu o incentivo e não em legislação posterior. Ao criar esse novo requisito a propositura altera condições que estavam preestabelecidas em lei específica, ou seja, aquela que definiu o incentivo.**

**Importante frisar ainda que a proposta se aprovada iria de encontro ao princípio da segurança jurídica nas relações tributárias, isto por afetar concessões de incentivos durante o prazo definido pela lei específica que os concederam, tal inovação só poderia ser efetivada através de nova lei específica sobre isenção fiscal e não no bojo de um projeto sobre ações afirmativas. Essa é a leitura que fazemos do art. 176 do Código Tributário Nacional combinado com o art. 150, § 6º da CRFB/88.**

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifo nosso)

Outro vício de inconstitucionalidade que verificamos na matéria é que ela regula relações atinentes ao Direito do Trabalho, isto porque define percentual mínimo de contratação de pessoal por empresas privadas, o que só poderia ser fixado mediante lei nacional e não por lei de estadual, conforme dispõe **art. 22, I e XXVII da Constituição Federal.**

Nestes termos, conforme argumento já exarados, compreendemos que o presente projeto de lei não apresenta todas as condições jurídicas necessárias para a sua regular tramitação.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 584/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2019.

Dep. RICARDO BARBOSA

Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 584/2019.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2019.

DEP. POLLYANNA DÚTRA

Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. JOVYAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 587/2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.529, DE 14 DE ABRIL DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE GRATUIDADE NOS TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se Parecer pela Constitucionalidade da matéria, com apresentação de Emenda de Redação.

AUTOR(A): DEP. CIDA RAMOS  
RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 366/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 587/2019, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Cida Ramos, o qual pretende alterar dispositivos da Lei nº 7529/2004, que dispõe sobre gratuidade nos transportes intermunicipais para pessoas com deficiência e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 11 de junho de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Éo relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 7529/2004, especificamente inserindo o §2º ao artigo 1º e o § 2º ao artigo 2º da lei, que tratam sobre a gratuidade para todos os dias, horários e as linhas de transportes intermunicipais independentemente de nomenclatura ou tipo e ônibus e o envio, ao final de cada mês, de relatório à FUNAD, pelas empresas de transportes intermunicipais, constando a relação dos usuários que usufruíram do direito à gratuidade.

Em sua justificativa, a autora da proposta afirma que o objetivo do Projeto de Lei em tela é garantir e promover a efetividade de direitos e políticas públicas, isto porque em sua grande maioria, as pessoas com deficiência necessitam de tratamentos a longo prazo com especialistas, implicando, muitas vezes, em viagens diárias ou semanais, não podendo, assim, ter limitado o direito à gratuidade em algum dia da semana ou horário. Outrossim, é importante que ao final de cada mês as empresas de transporte intermunicipal emita relatórios destinados à FUNAD informando quais usuários são beneficiados com a gratuidade, como forma de inibir fraudes a este direito.

Pois bem, cabe a esta Constituição examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não se vislumbra ofensas às Constituições Federal e Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, que tem por finalidade garantir uma condição de acesso melhor àqueles que possuem deficiência e limitação.

Quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, e também, no artigo 7º, §2º, XII, da Constituição Estadual da Paraíba, que estabelece competência concorrente aos Estados e a União para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Por fim, ao analisar a matéria, observa-se que esta não se enquadra, portanto, em nenhum dos casos de vedação previstos no art. 63, § 1º, da Constituição Estadual, que trata sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ao final, penso ser adequado a apresentação de uma Emenda de Redação (art. 118, §8º do Regimento Interno da Casa) para ajustar o Projeto de Lei ora discutido ao seu teor, deixando mais claro com o objetivo da propositura e do que trata a lei dela proveniente, quando aprovada posteriormente.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 587/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 587/2019, nos termos da emenda de redação apresentada.

É o parecer.

João Pessoa, em 27 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. ALEXANDRE CORREIA LIMA  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

EMENDA DE REDAÇÃO 001/2019  
AO PROJETO DE LEI 587/2019

O § 1º e o §2º do artigo 2º do presente Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º.....

§1º A FUNAD expedirá uma carteira ao beneficiado para que possa usufruir o direito à gratuidade nos transportes intermunicipais.

§2º Ao final de cada mês, as empresas de transportes intermunicipais enviarão relatórios para a FUNAD constando a relação dos usuários que usufruíram do direito à gratuidade.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda de redação se faz necessária nos termos do art. 118, §8º do Regimento Interno da Casa, diante da existência de erros ortográficos que podem dificultar a aplicação da lei, melhorando assim sua técnica e qualidade legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 593/2019

Altera a Lei nº 10.609/2015, inserindo o inciso IV ao art. 4º, para instituir o aluguel social para as mulheres vítimas de violência doméstica no Estado da Paraíba e dá outras providências.

EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Matéria que cria atribuição que já é inerente ao órgão afetado. Alteração de Lei de iniciativa parlamentar. Precedente do STF. Precedentes da CCJR (PLO 54/2015, PLO 13/2019, VET 19/2019 e PLO 88/2019)

AUTOR(A): DEP. CABO GILBERTO SILVA  
RELATOR(A): DEP. JUNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 367/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 593/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “altera a Lei nº 10.609/2015, inserindo o inciso IV ao artigo 4º, para instituir o aluguel social para as mulheres vítimas de violência doméstica no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 11 de junho de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

O projeto em discussão busca alterar a Lei 10.609 de 21 de dezembro de 2015 que cria a Política Estadual de amparo e assistência à mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências.

O art. 4º da mencionada Lei estabelece uma série de direitos que são assegurados às mulheres em situação de vulnerabilidade e é justamente aí que o Deputado proponente busca incluir um novo dispositivo, prevendo, além das garantias já positivadas, o direito ao aluguel social para as mulheres vítimas de violência doméstica em extrema situação de vulnerabilidade.

Nas alíneas a serem acrescentadas dentro do novel inciso IV são estabelecidos os requisitos para que a mulher faça jus ao direito criado, quais sejam, a existência de medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha ou a mulher ter sido obrigada a abandonar o lar em razão de reiteradas ações de violência.

Além disso, resta estabelecido que o benefício só poderá ser concedido para famílias com renda mensal de até dois salários mínimos; o mesmo será temporário, sendo limitado a um prazo de doze meses prorrogável uma única vez e a comprovação da violência e da vulnerabilidade poderá ser feita por qualquer meio de prova admitida no Direito, sendo a concessão do benefício deferida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, após análise técnica da documentação e das provas.

Por fim, estabelece a possibilidade de o Poder Executivo regulamentar a Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado relembra o alarmante número de casos de violência doméstica de que são vítimas as mulheres. Uma das maiores dificuldades das mulheres que vivem nessa situação é a dependência econômica do parceiro agressor, assim, as mesmas se veem inibidas de sair de casa para evitar as violências a que são submetidas.

Como forma de tentar minimizar essa triste circunstância, o autor submete à Casa de Eptácio Pessoa o presente Projeto a fim de conceder às mulheres vítimas de violência doméstica um aluguel social que as ajude a se afastar de tão nefasta situação de vulnerabilidade.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Não restam dúvidas que o Projeto aqui discutido é de relevância extrema. Porém, também é inegável que o mesmo pode gerar celeuma a respeito da sua constitucionalidade, uma vez que se pode alegar que a matéria em tela demandaria iniciativa do Governador do Estado.

Fazendo-se uma análise literal do texto constitucional, em particular do art. 63, §1º, II, “e” da Constituição Estadual, chegar-se-ia à conclusão de que, de fato, o Projeto em tela incide em vício de iniciativa.

Porém, como é bem sabido, a análise do texto constitucional não poder ser feita de maneira puramente literal. É preciso fazer um estudo o posicionamento que agora adoto tem respaldo no histórico recente desta Comissão.

O parecer da Comissão no âmbito do PLO 13/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, foi da Deputada Pollyanna Dutra. Já o parecer no Veto 19/2019 foi de lavra do Deputado Ricardo Barbosa, enquanto o PLO 88/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, foi relatado também pelo Deputado Ricardo Barbosa.

Assim sendo, nos termos da Jurisprudência do STF e do entendimento reiterado desta Comissão, em decorrência da ausência vício de iniciativa e de qualquer inconstitucionalidade material, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do PLO 593/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2019.

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
Relator (a)

**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação posiciona-se pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 593/2019**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2019.

**DEP. POLLYANNA DUTRA**

Presidente

**DEP. RICARDO BARBOSA**

Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO LIMA**

Membro

**DEP. EDMILSON SOARES**

Membro

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

Membro

**DEP. TOVAR CORREIA**

Membro

**DEP. CAMILA TOSCANO**

Membro

**OUTROS****SINPOL**

Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo da Paraíba

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****- ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA -**

O Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Estado da Paraíba – SINPOL/PB, regularmente inscrito no CNPJ sob o nº 08.322.042/0001-50, com endereço na Rua Gabriel Malagrida, 40, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-320, vem através do presente edital, convocar todos os seus filiados para Assembleia Geral Extraordinária para discussão e aprovação do encaminhamento de 07 (sete) ações judiciais coletivas, bem como a contratação de Banca de Advogados que moverá as respectivas ações, a se realizar as **14hs (catorze horas) do dia 17 de outubro de 2019**, no Auditório “João Eudes da Nóbrega”.

João Pessoa, 17 de setembro de 2019

**HÉLIO GOMES DA SILVA**  
Vice-Presidente do SINPOL/PB

**EXPEDIENTE****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
EDITOR